

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - SP

CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

Daniel Elias Garcia, Leiloeiro(a) Oficial inscrito na JUCESP em 17/03/2020, sob o nº1146 , Carteira de Identidade nº 3.172.018-SESP/SC , CPF nº 910.192.149-53, com endereço na Rua Alameda Santos, nº 1767-1773 - Caixa Postal 104779, Cerqueira Cesar, CEP 01419-100, São Paulo/SP, telefone (11) 93493-0397, e-mail contato@dgleiloes.com.br , vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS

O Edital de Credenciamento nº 001/2022 tornou público o credenciamento de Leiloeiro Público Oficial para administrar e operacionalizar leilões destinados ao desfazimento de bens móveis de propriedade da SANTOS PORT AUTHORITY - SPA, dispondo tal edital o **critério de antiguidade** para convocação dos leiloeiros habilitados, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Vejamos:

5.4. Após a ordenação da **lista por antiguidade**, será publicada no Diário Oficial da União e na Intranet da SANTOS PORT AUTHORITY - SPA, o Rol dos Credenciados que estarão aptos a assinarem Contrato de Prestação de Serviços quando convocados para tanto.

5.4.1. A ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data de matrícula (data de posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, mais antiga.

No entanto, em que pese a possibilidade elencada, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face da alteração exigida, conforme será demonstrado a seguir.

II) DO DIREITO

II.I) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA

Sabe-se que o Edital, ora guerreado, deve ser respaldado pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37 Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo,** no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital, qual seja, a convocação do leiloeiro, habilitado e homologado, conforme ordem de antiguidade na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO

CREDENCIADO

O edital em comento, como já dito, estabeleceu que a ordem de convocação de leiloeiro, se dará conforme ordem de antiguidade.

Pois bem!

Tal critério de escolha é uma afronta aos princípios norteadores da Lei 8.666/1993, isto porque, conforme o artigo 41 e 42 do Decreto número 21.981/32 (legislação que regulamenta a profissão do Leiloeiro), não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e, desde então, a prevalência de tais dispositivos não pode permanecer. Há muito deveriam ser excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios

de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Ora, restringir por antiguidade de inscrição do profissional na Junta Comercial, a escolha do Leiloeiro, frise-se, afronta à Constituição Federal de 1988, sendo que referida Constituição motivou a criação da lei 8.666/1993, que rege as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de antiguidade de escolha de profissional, como o decreto 21.981/32 antes focalizava.

Nesta linha de raciocínio, segue entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, através do Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU, mais especificamente em seu artigo 16, que na **contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988**, ou seja, não pode prevalecer na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, devendo-se valer do procedimento licitatório do tipo menor preço, vejamos:

“Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a Administração Pública proceder à **contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade** o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à **contratação mais vantajosa para a administração**. A regra do art. 42 do Decreto nº 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública”. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. **A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a**

Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, §2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017) (grifou-se)

O entendimento aqui trazido é percebido também na decisão da Ação Civil Pública nº 200850010155850, exarada pelo TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2º DA LEI 8.666/93. **A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro.** A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. **A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de**

escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010555850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011) (grifou-se)

Além do mais, no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atualmente conhecido como Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI), departamento ligado ao Ministério da Economia que na época editava Instruções Normativas, entre outras funções, que complementavam/regulamentavam/fiscalizavam a atividade do Leiloeiro, encaminhou o Ofício Circular nº. 16/2013/SCS/DNRC/GAB, em anexo, à todos os Presidentes na época de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer acima referido da Advocacia Geral da União, informando que:

- 1) A instrução Normativa nº. 110/2009 suprimiu a existência de escala de leiloeiros, o que foi mantido pela Instrução Normativa DREI nº. 17/2013;
- 2) A existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988, e
- 3) Portanto, há necessidade de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública.

Convém ainda destacar que recentemente, em 19 dezembro de 2019, o Departamento de Registro Empresarial e Integração, editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 72 e dispõe, entre outras situações **"que a Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros com a finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados"**.

Segue o teor do artigo 66 da IN 72/2019 da DREI:

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para **informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões**, sejam estes pessoas de direito público ou privado, **informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados**.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (grifou-se)

Referido dispositivo reforça a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha de leiloeiros oficiais, pela mera antiguidade dos Leiloeiros registrados perante a Junta Comercial do Estado ou a espontaneidade de escolha pelo órgão público. Como disposto acima, as listas fornecidas pelas Juntas Comerciais são meramente informativas e a contratação do profissional dependerá de licitação como regra. Não há nada de novo, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Oportuno lembrar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Neste sentido também se posiciona Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMENTOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **"O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)"** (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCOLHA DE LEILOEIRO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO

nº 21.981/32 - NÃO RECEPÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CR/88 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO DO APELO.

- Conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

- Com o advento da Constituição da República de 1988, a licitação é a regra, permitindo-se aos entes federados afastá-la em hipóteses excepcionais, nas quais a própria lei autoriza a sua inobservância.

- A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso, não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.

- Nesse espeque, na ausência de elementos probatórios contundentes que indiquem algum vício capaz de macular um leilão realizado há quase quatro anos, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.075143-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018)

Assim, conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que a escolha dos leiloeiros por antiguidade de inscrição no órgão ou antiguidade de inscrição na Junta Comercial não se amolda aos critérios de licitação de bens e serviços públicos, competindo ao ente público definir a forma de contratação (licitação por menor preço, respeitando o

obrigatoriamente assegurado, pelo artigo 24 do Decreto 21.981/32) em processo licitatório.

Se não bastasse os fatos precedentes até aqui explanados, vislumbra-se que a situação discutida, também ocorreu no Mandado de Segurança ajuizado em face do agente coator da Prefeitura de Urubici - autos n. 0300039-14.2018.8.24.0077 - no qual houve **decisão que reconheceu a ilegalidade do critério de antiguidade**, nos seguintes termos:

[...]

Importante esclarecer que os leiloeiros credenciados estarão formalmente em igualdade de condições para serem contratados. Contudo, **o que chama a atenção e se discute através do writé se o critério de antiguidade estabelecido para a contratação dos leiloeiros credenciados estaria a violar direito líquido e certo.**

Logo, não obstante o teor da referida legislação, tenho que a matéria merece análise crítica e apurada porque, prima facie, **a legislação que estabelece a antiguidade como juízo de escolha, não se coaduna com o disposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Portanto, resta demonstrada a ilegalidade contida no edital evidenciando o fumus boni iuris necessário.

Da mesma forma, presente o periculum in mora, visto que a continuidade dos atos que culminarem no credenciamento e contratação dos interessados poderá causar considerável prejuízo diante da discriminação inconstitucional que importa na alteração da ordem das contratações.

Sendo assim, evidenciado o fumus boni iuris porque a documentação amealhada aos autos (fls. 08/19) constituem prova robusta da relevância e verossimilhança do pedido, e demonstrada o periculum in mora merece acolhida a pretensão liminar.

1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial editado pelo Município de Urubici. (grifou-se).

Do mesmo modo, o SINDILEISC - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra o Prefeito Municipal de Castello Branco/SC, em 14/12/2017 (Processo nº 0304629-48.2017.8.24.0019), obtendo, em sede liminar, a suspensão dos leilões a serem realizados sob o seguinte fundamento:

"Oportuno esclarecer que todos os leiloeiros credenciados estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser

contratado. Assim, a ordem de contratação nada mais é que um critério de desempate. O critério adotado pela autoridade impetrada está estampada no item 5.1 do edital, no qual está disposto que "Os requerimentos serão analisados pela Comissão de Licitação, com vistas à homologação pela Autoridade Competente, seguindo o critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina". **Este critério - o leiloeiro mais antigo será o primeiro a ser contratado, e assim sucessivamente os demais -, está em consonância com o Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional:** "Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, **classificados por antiguidade**, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la. Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo." (grifei). **Contudo, consoante entendimento jurisprudencial acerca da temática sobre tina, tais dispositivos não são compatíveis com o art.37, XXI da Constituição Federal."** (grifou-se) .

Ainda, vale exemplificar, conforme extratos dos editais citados abaixo, trazem como critério para convocação dos Credenciados, de maneira a não ferir os Princípios Constitucionais da Administração Pública, vejamos:

A) PREFEITURA JAGUARÃO/RS: administração pública direta, inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.414.552/0001-97, com sede na Rua Avenida 27 de Janeiro, nº 422, representada pelo Sr. Prefeito

Municipal, FAVIO MARCEL TELIS CONZALEZ, no uso de suas atribuições, torna Público para conhecimento dos interessados, que a Comissão Permanente de Licitações, instituída pela Portaria n°. 688/2021, que no Departamento de Almoxarifado Central, Patrimônio e Compras, no endereço supracitado, encontra-se aberto procedimento para Credenciamento de Leiloeiro(a), pessoa física.

[...]

A Comissão de Licitação procederá ao Exame da Documentação de Habilitação, sendo que os participantes Habilitados serão Credenciados e Classificados mediante **SORTEIO PÚBLICO a ser**

realizado por esta Comissão, procedendo-se: 7.1.1

- A classificação será elaborada de forma a se estabelecer a Ordem de Designação e o Rodízio dos Leiloeiros, e será rigorosamente seguido, mantendo-se a sequência, uma vez Sorteado para Realização de um Leilão, o Leiloeiro ficará impedido de participar dos sorteios até que todos os Leiloeiros tenham participado de Leilões, ou até Vencimento do Contrato; 7.1.2 - O leiloeiro que Rejeitar a Designação, ou que estiver Impedido de Realizar Leilões, perderá a vez, situação em que será chamado o Próximo da Ordem de Designação; 7.1.3 - Havendo Descredenciamento de Leiloeiro, sua Posição será ocupada pelo Próximo na Ordem de Classificação, reordenando-se os demais; 7.2 - Não será levada em Conta, para Efeito de Julgamento, qualquer Oferta ou Vantagem não prevista neste Edital.

B) PREFEITURA SÃO GABRIEL/RS: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho

de 1993 e suas alterações, através da Comissão, Portaria 4662/2020, torna público, para o conhecimento dos interessados que está procedendo o CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021, a partir do dia 26/02/2021, ficando aberto até o dia 26/02/2022, no horário de expediente, na Prefeitura Municipal de São Gabriel- RS, na rua Duque de Caxias, 268, para fins de CREDENCIAMENTO, de LEILOEIRO OFICIAL para realização de leilão público dos bens inservíveis. O valor do pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados será efetuado diretamente ao leiloeiro, pelos arrematantes, após a conclusão do leilão.

[...]

Havendo mais de um profissional habilitado, a ordem de classificação será por SORTEIO PÚBLICO, em data a ser marcada e divulgada pelo Município através do DOE/RS e pela IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO - DIARIO ELETRONICO DA FAMURS.

Entes públicos tem adotado, após o credenciamento o critério de SORTEIO para convocação, à exemplo da Prefeitura de Quaraí/RS, Edital nº. 04/2021, veja-se a parte elementar:

Diante da impugnação ao edital de Chamamento Público n.º 04 apresentada, utilizando-se teses argumentativas e entendimentos jurisprudenciais, é possível concluir que o art. 42 do Decreto Federal n.º 21.981/32 ao determinar que o leiloeiro será escolhido conforme com a escala de antiguidade das Juntas Comerciais não se harmoniza, com o princípio da igualdade entre os concorrentes, estabelecido no art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Ante o exposto, opina-se pelo provimento da impugnação formulada pelo Leiloeiro oficial Daniel Elias, devendo a Administração retificar o item 2 do Edital para que conste o critério de escolha através de sorteio dos credenciados habilitados e a convocação para participar da reunião do sorteio. Tal modificação no edital afeta a participação dos leiloeiros interessados, devendo ser reabertos os prazos inicialmente estabelecidos e deverá ser comunicada a todos os leiloeiros por meio de retificação, no site do município e publicadas no jornal de circulação no Estado.

No mesmo sentido, a Prefeitura de Estância Balneária de Ilhabela/SP, por intermédio do Edital N.º. 160/2020, após impugnações apresentadas por leiloeiros/licitantes, determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do processo licitatório em questão, vez que previa o mesmo critério de escolha neste Edital aqui discutido:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200
CNPJ 46.482.865/0001-32 HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



COMUNICADO DE SUSPENSÃO

EDITAL N.º 160/2020

CHAMADA PÚBLICA N.º 008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8888-6/2020

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Por determinação do Secretário Municipal de Administração fica suspensa a data de entrega das Propostas por tempo indeterminado.

Assim que resolvidas as questões, será feita a divulgação de nova data.

Ilhabela, 26 de outubro de 2020.

Por fim, faço conhecer que recentemente há ações em trâmite no Estado do Rio Grande do Sul (5005319-03.2021.8.21.0086) e Santa Catarina (5003895-28.2021.8.24.0025) que discute justamente o tema ora guerreado.

Assim, merece retificação o EDITAL DE CREDENCIAMENTO CREDENCIAMENTO 001/2022, no sentido de que a convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei de licitações, isto é, que se proceda **o sorteio dos leiloeiros eventualmente habilitados.**

III) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrada a ilegalidade contida no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado**, devendo ser adotado a modalidade contida na lei de citação (8.666/93), e em caso de empate, que se proceda ao **SORTEIO** dos habilitados.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Santos/SP, 15 de março de 2022.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula 1146